

## VOTO

Está em apreciação tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde - Funasa contra Mário César Bacelar Nunes, ex-prefeito de Afonso Cunha/MA (2001-2008), em decorrência da impugnação das despesas realizadas com recursos do convênio 835/2005, celebrado para implantação de sistema de abastecimento de água naquela localidade.

2. Para execução do objeto, foram previstos R\$ 144.329,91, com R\$ 140.000,00 de recursos federais e o restante de contrapartida. Os repasses efetivos totalizaram apenas R\$ 112.000,00, em duas parcelas iguais (R\$ 56.000,00), creditadas na conta corrente específica em 25/5/2007 e em 31/8/2007.

3. Foram regularmente citados o ex-prefeito, pelo valor total repassado (peças 22, 25 e 27), e, solidariamente, a Construtora Ramos Franca Ltda. (peças 16, 17 e 20), em relação à parcela no valor de R\$ 56.000,00 por ela recebida em 22/8/2007. No entanto, esses responsáveis nem apresentaram alegações de defesa, nem recolheram as importâncias devidas, o que caracteriza revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA opinou pela irregularidade das contas, com condenação em débito e aplicação de multa. O Ministério Público junto ao TCU - MPTCU anuiu a esse encaminhamento, com ponderação sobre a possível ausência, na quantificação do débito de responsabilidade do ex-prefeito, dos encargos legais referentes ao período de 25/5/2007 a 21/8/2007, calculados sobre a primeira parcela transferida pela Funasa e paga à Construtora Ramos Franca Ltda.

5. Acolho e adoto a análise e o encaminhamento proposto pela unidade técnica como razões de decidir este processo.

6. Os recursos repassados pela Funasa foram utilizados no pagamento de dois cheques. O primeiro, no valor de R\$ 56 mil, foi pago à mencionada construtora, em 22/8/2007 (peça 1, p. 191; peça 10, p. 2). Entretanto, as notas fiscais constantes da prestação de contas apresentada em 19/12/2008 foram emitidas por outra empresa (peça 1, 221-223), e, por essa razão, esse pagamento não pode ser aceito como comprovante da regular execução dos recursos do convênio.

7. O segundo cheque, também no valor de R\$ 56 mil, foi pago ao emitente (peça 10, p. 4). Conforme registrado pela Secex/MA, houve rompimento do nexo de causalidade entre o pagamento feito e a aplicação dos recursos no objeto do convênio, o que também impede o acolhimento dessa despesa.

8. Cumpre destacar que o ônus da prova em matéria de aplicação de recursos públicos é do responsável, a quem compete demonstrar a correta destinação dos valores recebidos, conforme disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, o que não ocorreu neste caso.

9. Ademais, parecer da Funasa emitido com base em visita técnica realizada em 27/8/2010 (peça 1, p. 281-287) registrou percentual de atingimento do convênio de 0,00%. Apesar de constatar a existência de parte da rede de distribuição e de ligações domiciliares, o sistema não estava em funcionamento, “o reservatório havia desabado, o poço estava sem bomba, não existia quadro de comando”. O processo do projeto não continha documentos essenciais, o que contribuiu para inviabilizar a aprovação técnica. O parecer concluiu pelo não cumprimento do objeto, ante o não alcance da etapa útil do projeto e a inexistência de benefício para a população.

10. Ante a inexistência de elementos que permitam concluir pela boa-fé dos responsáveis, cabe desde já apreciar o mérito desta TCE, conforme o disposto no art. 202, § 6º, do Regimento Interno, com o julgamento pela irregularidade das contas tanto do ex-prefeito quanto da empresa contratada (acórdãos 1.785/2017 e 29/2018, ambos do Plenário).

11. Por fim, quanto aos encargos financeiros sobre a primeira parcela referentes ao período de 25/5/2007 a 21/8/2007, observo que a citação do ex-prefeito foi realizada com base na data do crédito na conta específica do convênio, 25/5/2007 (peça 25). Apenas a citação da empresa, em solidariedade, teve como data de ocorrência o efetivo pagamento do cheque, 22/8/2007.

12. Portanto, os encargos financeiros referentes ao período de 25/5/2007 a 21/8/2007 foram corretamente incluídos na citação do ex-prefeito como parte do débito pelo qual aquele gestor responde individualmente. Dessa forma, não há necessidade de nova citação; cabe apenas discriminar as parcelas do débito de modo a segregar o valor pelo qual o ex-prefeito responde individualmente daquele em que há solidariedade entre esse responsável e a empresa.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de maio de 2018.

ANA ARRAES  
Relatora